

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD N° 3479/2022

REF.: Pregão Eletrônico n° 49/2023 - Contratação de empresa para implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica no prédio Anexo I e Anexo II do complexo Aldeota pertencentes ao TRT 7, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante, COLDAR AR CONDICIONADO LTDA contra a decisão proferida pelo pregoeiro que declarou a empresa, GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n° 49/2023.

O pregoeiro declara que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as suas razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Assim sendo, o pregoeiro manteve a decisão que declarou a empresa, GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA vencedora do certame, tudo com supedâneo nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n° 49/2023.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral, por meio do Parecer TRT7.DG.AJA n° 046/2024 (doc. 434).

Diante da suspeição do Exmo. Desembargador Presidente, pronunciada no despacho, doc. 436, os autos vieram-me conclusos.

É, no essencial, o relatório.

**Decide-se:**

A empresa recorrente alega que houve equívoco na decisão do pregoeiro que declarou a empresa, GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA vencedora do certame,



argumentando, em síntese, que esta não teria comprovado o requisito de qualificação técnica, nos termos exigidos do edital.

Com efeito, a recorrente impugna especificamente o seguinte:

(...), a CAT 00467.2014, que supostamente teria comprovado o quantitativo de 254 HP de capacidade instalada em sistema VRF, e a CAT 00126.2014 que supostamente teria comprovado o quantitativo de 74 HP de capacidade instalada em sistema VRF, claramente tratam de uma obra com vários tipos de sistema, a exemplo de centrais de ar condicionado do tipo SPLIT, e não exclusivamente sistema VRF.

Portanto, não pode ser contabilizado o quantitativo total de capacidade instalada como sistema VRF, pois as obras contavam com outros tipos de sistema.

Conforme demonstrado, em que pese a recorrida ter juntado diversos atestados de capacidade técnica de objeto diferentes do objeto licitado, outros em nome de outras empresas, diversos documentos, notas fiscais e contratos, no claro intuito de confundir os condutores do certame no julgamento, **a GELAR não conseguiu atingir o quantitativo mínimo exigido a título de Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF.**

A princípio, vale destacar que a questão suscitada se refere a exigência estabelecida no instrumento convocatório, a saber:

9.12. As empresas deverão comprovar, ainda, a **qualificação técnica**, por meio de:

9.12.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas neste termo de Referência, em plena validade;

**9.12.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo estas:**

**a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (Variable refrigerante flow) com potência instalada mínima de 273 HP (Horse Power);**

**b) Serviços de dutagem para ar condicionado.**

9.12.3 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: data do início e término dos serviços.

**9.12.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.**

9.12.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região



pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.12.5.1 Para o Engenheiro Mecânico ou arquiteto:

- a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF
- b) Serviços de dutagem para ar condicionado

Diante do caráter técnico, objeto das razões do recurso em espécie, de se observar que o pregoeiro agiu atentamente ao diligenciar à área técnica deste Tribunal para verificação dos documentos apresentados pela empresa, GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Nesse contexto, de se consignar que a unidade administrativa apontada se manifestou pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica, estabelecidos no edital, tanto na fase da habilitação, quanto no momento do recurso.

Oportuno ser pontuado que nos termos da manifestação técnica, expedida pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos (doc. 415), o seguinte:

Referente 9.12.2 Informo que conforme doc 13 do dito proad aponta a CAT 00467.2014 bem como o referido atestado técnico referente a obra da secretaria de ciências e tecnologia e educação superior de sobral para instalação de sistema VRV (VRF) que conta com capacidade instalada de 254HP, a qual foi comprovada através de diligência junto ao contrato da referida obra;

Informo ainda que o doc 09 aponta a CAT de 00126.2014 bem como o referido atestado técnico referente a obra da companhia de gás do Ceará - Cegás para instalação de centrais tipo VRF no total de 74 HP;

**Informo que com o somatório destas duas CATS atende ao disposto no Termo de referência item 7 da habilitação artigo 7.4.2 Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (variante refrigerante flow) com potência instalada mínima de 273 HP (HORSE POWER).**

Quanto ao atestado "serviço de dutagem" solicitado no item b) informamos que consta acostado no doc 20".

No mesmo sentido, o pregoeiro esclarece (doc. 430) que:

O atestado relativo à CAT 00126.2014 (doc. 373 do proad 3479/2022) menciona 03 condensadoras de 08 HP e 05 condensadoras de 10 HP (unidades condensadoras VRF), totalizando 74 HPs (Horse Power), não havendo nenhum óbice quanto ao fato de referidos atestados mencionarem adicionalmente quantitativos de instalação referentes a outros equipamentos.



Por sua vez, a atestado relativo à CAT 00467.2024 (doc. 377 do proad 3479 /2022) faz menção ao contrato n°. 41/2012 (doc. 413), o qual consigna nos itens 01 e 02 do lote IX o quantitativo de 11 condensadoras de 10 HP (equipamento MDV-10W) e 09 condensadoras de 16 HP (equipamento MDV-16W), totalizando 254 HP (Horse Power), tendo a unidade técnica confirmado que se trata de sistema compatível com VRF.

Dessa forma, o somatório dos quantitativos relativos à CAT 00126.2024 e à CAT 00467.2024 totalizam 328 HP (Horse Power), quantitativo, por si só, já superior àquele previsto na alínea 'a' do item 9.12.2 do edital, ou seja, 273HP (Horse Power), independentemente de quaisquer outras CATs, atestados, notas de empenho, notas fiscais ou contratos que não se relacionem às referidas CATs.

Destarte, verifica-se que a empresa vencedora comprovou, de forma satisfatória, o requisito relativo à qualificação técnica, previsto no edital.

Diante do exposto, alicerçada nos fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, onde reconhecido que a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA "atendeu os requisitos previstos no instrumento convocatório", inclusive o alusivo à qualificação técnica, conheço do recurso interposto pela empresa COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão do Pregoeiro (doc. 430).

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 2 de fevereiro de 2024.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência

